COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 108, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63, DE 2025, que dispõe sobre a aplicação de multa a pessoas físicas, organizações ou instituições que escarnecerem ou vilipendiarem símbolos religiosos ou objetos de culto religioso no Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTES: FÃO DO BOLSONARO/PL, XAVIER/REPUBLICANOS, RONDINELLE BASTISTA/NOVO E EVERTON GUIMARÃES/PMB.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 7/10/5/25
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 63, de 2025, dispõe sobre a aplicação de multa a pessoas físicas, organizações ou instituições que escarnecerem ou vilipendiarem símbolos religiosos ou objetos de culto religioso no Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se recrudescer, ainda que por meio de sanção administrativa, atos de escárnio e vilipêndio a objetos de culto religioso, conduta já tipificada no art. 208 do Código Penal.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão sobre a aplicação de multa a pessoas físicas, organizações ou instituições que escarnecerem ou vilipendiarem símbolos religiosos ou objetos de culto religioso no Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (*vide* arts. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, e 2° da Constituição Federal).

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1°, inciso III, da CF), bem como com o princípio (e também direito fundamental) da liberdade religiosa (art. 5°, inciso VI, da CF).

Por fim, a proposição legislativa não contrasta com o Decreto-Lei n° 2.848/1940, que institui o Código Penal. Muito pelo contrário, o art. 208, *caput*, do CP, prevê criminosa a conduta de "escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso".

Em assim sendo, ao estabelecer penalidade administrativa a quem realizar a conduta criminosa em questão, está-se tão somente recrudescendo, por meio da seara própria, ação frontalmente contrária ao princípio (e também direito fundamental) da liberdade religiosa (art. 5°, inciso VI, da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 63, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 63, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 27 de maio de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario